



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.035 - RJ (2018/0338957-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de associação criminosa, peculato e fraude à licitação em novembro de 2017. O pedido de prisão preventiva, trazido pela exordial, foi deferido pela Corte *a quo* quatro meses depois, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido afastamento da função pública.

2. Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício do seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte *a quo*, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo a ordem e os votos dos Sr. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, no mesmo sentido, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.035 - RJ (2018/0338957-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Medida Cautelar Inominada n. 0010985-96.2018.8.19.0000, relatora a Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat).

Nos termos da peça acusatória, entre os anos de 2011 e 2012, no Município de Petrópolis, o paciente e os corréus associaram-se entre si e com terceiras pessoas, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes. Cabia ao paciente e ao corréu Paulo Igor, ambos vereadores da Câmara Municipal de Petrópolis, a função de adotar medidas no âmbito da referida Casa Legislativa voltadas a facilitar o direcionamento de licitação para favorecer a empresa Elfe Soluções em Serviços Ltda.

Narrou o titular da ação penal que o paciente e o corréu Paulo Igor assim atuaram tendo em vista a necessidade de retribuir ao empresário Júnior, administrador da mencionada pessoa jurídica, o investimento efetivado por meio de doações às campanhas do paciente, que, em 2008, candidatou-se a Vereador da Câmara Municipal e, em 2010, ao cargo de Deputado Federal. Também buscaram, por meio do direcionamento do certame licitatório, permitir a contratação, pelo Poder Público, de empresas pertencentes a amigos seus, viabilizando posteriores desvios.

Em 10 de abril de 2018, a Desembargadora relatora decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu, determinou o afastamento do sigilo fiscal e bancário, telemático e das comunicações telefônicas do paciente e dos corréus, Wilson da Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ritto Filho, Bruno Pereira Macêdo, Edson da Silva Torres, Marcia Alves de Paiva Torres, Maria da Aparecida Passos Pedrosa e Alba Lucis Passos Pedrosa, e das empresas Elfe Soluções em Serviços Ltda., Serviços Dinâmica Ltda. e Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., bem como determinou a busca e apreensão na sede da Câmara Municipal de Petrópolis e nas suas dependências; na residência do paciente e na sede da empresa Oldstar Modas Ltda. ME, na residência do investigado Wilson da Costa Ritto Filho, o Júnior, e na sede de Elfe Operação e Manutenção S.A.

Em 11 de setembro de 2018, a Sexta Turma desta Casa, no julgamento do HC n. 454.561/RJ, revogou a prisão cautelar imposta ao paciente, substituindo-a por medidas alternativas menos gravosas.

Entretanto, neste *habeas corpus*, no que concerne à medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca de Petrópolis, a defesa assere que, tratando-se de ação penal originária, o paciente será julgado pelo Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, no Rio de Janeiro. Além disso, sublinha que "o escritório de advocacia que exerce a defesa técnica do paciente está situado na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual não se afigura razoável, *data maxima venia*, que a medida cautelar de proibição de se ausentar da comarca represente empecilho ao efetivo exercício do direito de defesa" (e-STJ fl. 7).

Diante disso, "reclama a concessão da medida liminar para que o paciente possa se deslocar, urgentemente, dentro do Estado do Rio de Janeiro, área de atuação do Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, ou no mínimo entre Petrópolis e Rio de Janeiro, para que encontre sem peias seus advogados, sem que para tanto tenha que pedir autorização judicial" (e-STJ fl. 12).

No mérito, busca a reavaliação "de todas as medidas cautelares impostas, tendo em vista que a denúncia é datada de 27 de novembro de 2017 e narra fatos que teriam acontecido em 2011 e 2012, sendo que 2019 se avizinha e não houve, ainda, juízo de delibação da peça acusatória, por culpa exclusiva do órgão de acusação, que não juntou aos autos desde o início, como deveria, a íntegra das interceptações telefônicas" (e-STJ fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi deferido "para assegurar ao paciente o direito de deslocar-se nos limites do Estado do Rio de Janeiro, sem que isso represente descumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantidas as demais restrições estabelecidas no julgamento do HC n. 454.561/RJ" – e-STJ fls. 89/90.

O pedido de extensão formulado em benefício do corréu PAULO IGOR DA SILVA CARELLI foi indeferido (e-STJ fls. 134/137).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para autorizar o deslocamento do paciente entre os Municípios de Petrópolis e Rio de Janeiro (e-STJ fls. 143/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.035 - RJ (2018/0338957-9)

VOTO VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como vimos do relatório, sublinha o impetrante a desproporcionalidade da medida cautelar de proibição da ausentar-se da Comarca de Petrópolis, tendo em vista que o escritório de advocacia responsável pela defesa técnica do paciente estaria situado no Rio de Janeiro, representando a referida medida cautelar, desse modo, restrição ao efetivo exercício do direito de defesa.

Sabemos todos que a proibição de ausentar-se da comarca está elencada no rol de medidas substitutivas à segregação cautelar inseridas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, que alterou a redação do art. 319 e seguintes do referido diploma processual. Com efeito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, "ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código".

Diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, havendo necessidade da cautela processual, o juízo procederá à avaliação das medidas mais adequadas e proporcionais à situação concreta.

No mesmo caminhar:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ENCARCERAMENTO. CONTEXTO FÁTICO REGENTE DAS IMPUTAÇÕES. SITUAÇÃO DO RÉU. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA O ENCARCERAMENTO DA RECORRENTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. As teses de desclassificação e de crime impossível não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas as matérias por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. In casu, entendida como ultima ratio, a custódia provisória não se justifica, visto que desrespeitado o cânone da proporcionalidade - necessidade, adequação e balanceamento de bens jurídicos.

4. Embora o distinto *modus operandi* delitivo, pautado no arrojo em adentrar um estabelecimento prisional a fim de levar entorpecente em suas partes íntimas para entregar ao namorado/companheiro, é de ver que já se vislumbra o encerrar da instrução criminal, e sendo a ré primária, sem qualquer antecedente desabonador.

5. Diante do contexto fático regente das imputações e da atual situação da recorrente, não pode subsistir a decisão prisional, mostrando-se suficientes medidas cautelares pessoais diversas do ergástulo, em consideração aos vetores legais.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido a fim de substituir a prisão preventiva da insurgente por medidas cautelares diversas do encarceramento, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam, I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo magistrado de primeiro grau, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ao estabelecimento prisional em que se encontra o seu namorado/companheiro até o final da ação penal em liça e IV - proibição de ausentar-se da Comarca no transcurso da instrução criminal; sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 90.860/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

3. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem para substituir a custódia preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar as suas atividades; (b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do magistrado; (c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h às 6h, e nos dias de folga; e (d) comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; (e) além das medidas protetivas de urgência que o Juízo a quo entender pertinentes.

4. No caso, restou demonstrada a gravidade concreta dos fatos, que envolvem o suposto cometimento de violência contra mulher no âmbito doméstico e familiar, associada à existência de requerimento de medidas protetivas e de registros pretéritos de infrações congêneres, que espelham o risco de reiteração criminosa.

5. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, pois visam, especialmente, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a incolumidade física da vítima e de sua família.

6. O pleito de detração não objeto de exame pela Corte de origem, razão pela qual não pode ser conhecido por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 411.210/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018, grifei)

É importante consignar, diante do contexto em análise, que a previsão de medidas cautelares substitutivas pela Lei n. 12.403/2011 buscou conferir ao magistrado poderes para regular situações concretas que não exigissem a completa restrição da liberdade do acusado. Entretanto, como a plena liberdade do cidadão apenas poderá ser afastada em casos extremos e de forma excepcional, o legislador anunciou no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal critérios para a aplicação das referidas medidas cautelares.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
RECURSO QUE NÃO SE ENCONTRA PREJUDICADO. REVOGADA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UMA MEDIDA CAUTELAR, MAS MANTIDAS AS OUTRAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO, PARA TAMBÉM PROVER O RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. Foi revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico, mantendo-se as outras medidas cautelares, sem qualquer fundamentação do caso concreto que justificasse a aplicação de tais medidas. Em face disso, ainda há interesse recursal.

2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.

3. Agravo regimental provido, para também prover o recurso em habeas corpus, a fim de cassar as medidas cautelares diversas da prisão, impostas ao recorrente JONATHAN KAIOKO DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

(AgRg no RHC 73.536/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)

No caso que agora se encontra sob nossos cuidados, pretende o paciente ausentar-se da Comarca de Petrópolis com o intuito de se reunir com seus patronos, em escritório situado no Rio de Janeiro.

Ora, na minha compreensão, o fato de o acusado encontrar-se submetido às medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não pode impedi-lo de exercer amplamente sua defesa. Noutras palavras, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão objetiva o resguardo da ordem pública, sem obstar a fruição de direitos pelo acusado, atingindo de maneira menos severa a sua liberdade. Nesse palmilhar, buscando compatibilizar as medidas alternativas impostas pela Sexta Turma desta Casa com o direito de defesa do paciente, entendo ser caso de assegurar ao réu o direito de deslocar-se nos limites do Estado do Rio de Janeiro, sem que isso represente descumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Para cimentar esse posicionamento colaciono este precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO, EM PARTE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PREVISTA NO IV DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal e a evitar a reiteração criminosa. Além disso, a suspensão do exercício da medicina restringe-se ao Sistema Público de Saúde, não havendo nenhuma limitação de sua atividade profissional no âmbito privado.*

4. **Hipótese em que a medida cautelar que impõe proibição ao paciente de se ausentar da comarca deve ser abrandada para a possibilidade de ele se afastar, mediante autorização do Juízo.**

5. *Ordem parcialmente concedida apenas para modificar a medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do CPP, a fim de que o paciente possa ausentar-se do Estado de Pernambuco, mediante autorização do Juízo singular.*

(HC 352.843/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017, grifei.)

Entrementes, as demais medidas cautelares impostas ao acusado, na minha compreensão, encontram-se devidamente justificadas.

Rememoro, por oportuno, que a segregação provisória foi devidamente justificada pela instância de origem na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta, bem como pela existência de outra ação penal em curso em desfavor do paciente**, instaurada para apurar os delitos de concussão e de corrupção passiva – processo 052297-86.2017.8.19.000. No entanto, conforme destaquei no julgamento do HC n. 454.561/RJ, pareceu-me proporcional aos fins acautelatórios pretendidos a imposição de medidas alternativas à prisão, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do acusado e a íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo de Vereador do Município. Além disso, os delitos minudenciados na incoativa não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e **estariam relacionados a acontecimentos supostamente ocorridos nos anos de 2011 e 2012**, possuindo, desse modo, maior relevo para o passado, não evidenciando periculosidade diferenciada do acusado. Observei, outrossim, que a relatora também levou em consideração para manter a prisão preventiva a existência de outra ação penal instaurada em desfavor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, embora relevante o fundamento, conclui não ser a custódia o único meio idôneo para acautelar a ordem pública. Outros meios existiam – notadamente diante da natureza das condutas imputadas ao paciente, diretamente relacionadas ao mandato eletivo exercido. Sendo assim, esclareci que o diminuto risco de reiteração poderia ser completamente anulado com a imposição das mencionadas medidas cautelares alternativas à prisão, especialmente a suspensão do exercício da função pública e a proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal. Diante desse cenário, penso que as medidas estabelecidas por esta Casa no julgamento do HC n. 454.561/RJ permanecem suficientes e necessárias para garantir a ordem pública. De mais a mais, "persistindo as circunstâncias nas quais se baseou o decreto prisional idôneo, não se deve conceder a liberdade plena ao custodiado em hipótese de reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa, sendo recomendável apenas o afastamento da medida cautelar extrema e a concessão da liberdade de forma restrita" (RHC n. 97.273/PI, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Esse o quadro, **concedo em parte a ordem**, ratificada a liminar, para assegurar ao paciente o direito de deslocar-se nos limites do Estado do Rio de Janeiro, sem que isso represente descumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantidas as demais restrições estabelecidas no julgamento do HC n. 454.561/RJ.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.035 - RJ (2018/0338957-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de associação criminosa, peculato e fraude à licitação em novembro de 2017. O pedido de prisão preventiva, trazido pela exordial, foi deferido pela Corte *a quo* quatro meses depois, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido afastamento da função pública.

2. Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício do seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte *a quo*, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. MORA PROVOCADA EM PARTE PELA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RAZOABILIDADE. PENA DE 16 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIRTUDE DE BRIGA EM BAR. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

3. O recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito: restituídos os autos ao Tribunal em 30/3/2017, o processo foi remetido com vista ao Parquet estadual no mesmo dia. Devolvido em 12/4/2017, com parecer, retornou ao gabinete da Desembargadora Relatora para confecção de relatório e voto em 17/4/2017, demonstrando, ao que tudo indica, proximidade para a resolução do apelo.

4. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

[...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Habeas corpus denegado." (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

[...]

5. Habeas corpus denegado." (HC 451.323/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em que pese haver flexibilidade nos prazos processuais e inexistir prazo máximo na aplicação das medidas cautelares, não se mostra razoável nem proporcional que o Acusado sofra restrições em sua liberdade indefinidamente.

No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Como bem evidencia o voto condutor, diante da previsão de prerrogativa de foro por ser vereador, o Paciente foi denunciado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelos crimes de formação de quadrilha, peculato e fraude à licitação.

Em que pese tratar os autos de condutas praticadas no ano de 2011, a inicial acusatória foi oferecida apenas em novembro de 2017, ocasião em que o Paciente, após permanecer quatro anos sem mandato de vereador municipal, exercia o mesmo cargo eletivo já em nova legislatura.

O pedido de prisão preventiva, trazido pela exordial em 27/11/2017, foi deferido pela Corte *a quo* quatro meses depois, isto é, no dia 10/04/2018, com afastamento do cargo eletivo. Em setembro do mesmo ano, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça substituiu a segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão, mantido o afastamento da função pública. De setembro até a presente data, já transcorridos oito meses, não se verificou também o recebimento da denúncia.

Considerando que o Paciente sofre restrições no exercício de seu mandato legislativo há mais de um ano, bem como a possibilidade de ser frustrado o exercício de seu cargo eletivo, pois não há previsão de data para o recebimento da denúncia, ofertada em 27/11/2017, pela Corte *a quo*, evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo considerando as peculiaridades do caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA INSTAURADO ANTES MESMO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO PELA QUANTIDADE DA PENA EXECUTADA PROVISORIAMENTE. TEMPO SUPERIOR À PENA MÍNIMA COMINADA AO DELITO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A duração de prisão ainda provisória por período que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa a pena mínima cominada ao delito ou 1/4 da pena máxima prevista, sem que ao menos a ação penal tenha se iniciado, configura situação anômala que compromete a efetividade do processo, caracterizando ilegalidade flagrante.

2. Ordem concedida para determinar a expedição do alvará de soltura em favor dos pacientes, caso não se encontrem presos por outro motivo." (HC 115.488/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 18/05/2009, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, III, E ART. 14, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICOS. NULIDADE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO.

I - A inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, na apuração dos delitos de tráfico de drogas e entorpecentes, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo (Precedentes do STJ e Pretório Excelso). Ressalva do entendimento do Relator.

II - Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se os pacientes estão presos cautelarmente há mais de dois anos e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual.

Writ concedido." (HC 80.672/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/10/2007, sem grifos no original.)

Ante o exposto, com a devida vênia, CONCEDO A ORDEM para, reconhecido o excesso de prazo, revogar as medidas cautelares diversas da prisão, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0338957-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 485.035 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109859620188190000 00681997920178190000 109859620188190000
681997920178190000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO FRANCISCO NETO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: PAULO IGOR DA SILVA CARELLI
CORRÉU	: WILSON DA COSTA RITTO FILHO
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA MACEDO
CORRÉU	: EDSON DA SILVA TORRES
CORRÉU	: MARCIA ALVES DE PAIVA TORRES
CORRÉU	: MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA
CORRÉU	: ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz concedendo a ordem e os votos dos Sr. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.